



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 350 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**65ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/04/13**  
**PROCESSO Nº.: 1/1510/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200902103-7**  
**RECORRENTE: A A COMÉRCIO DE PNEUS LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: João Ronaldo Frota Aguiar e Joaquim Madeira Reis Junior**  
**MATRÍCULA: 10430119 e 03790517**  
**RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão**

**EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS. 2.** Inrepação fiscal baseada no fato de que a empresa adquiriu mercadorias sem documento fiscal, referente ao 01/01/2005 a 07/10/2008. **3.** Recurso Voluntário conhecido e não provido. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação do cometimento do ilícito tributário, conforme consta na inicial, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária. **4.** Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas, confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. **5.** Decisão amparada no art. 139 do Decreto nº 24.569/97. **6.** Penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea “a”, da lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

## **RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. O contribuinte promoveu entradas de mercadorias (regime de recolhimento normal), sem as mesmas estarem acobertadas das respectivas notas fiscais de entradas (omissão de compras), no montante de R\$ 84.051,25, vide informação complementar em anexo.*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “a” da Lei nº 12.670, alterado pela Lei 13.418/03.

l



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Informações Complementares às fls.03/05;
- Ordem de Serviço nº 2008.31320;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.25846;
- Termo de Intimação anexo ao termo de Intimação acima às fls. 08/09;
- Ordem de Serviço nº 2008.39939;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.34379;
- Termo de Intimação nº 2008.34381;
- Termo de Intimação e AR anexo ao termo de Intimação acima às fls. 13/14;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.03586;
- Relação das receitas despesas efetuadas no período fiscalizado às fls. 16;
- Manual de Orientação às fls. 17/38;
- Sistema de Levantamento de Estoques às fls. 39/54;
- Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias às fls. 55/57;
- Contagem de Estoques às fls. 58/63;
- Sistema de Levantamento de Estoques às fls. 64/66;
- Documento fiscal às fls. 67;
- Leitura X às fls. 68;
- Selagem e Impressão de Documentos Fiscais às fls. 69;
- Sistema GIM às fls. 70/73;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 74/78;
- Procuração às fls. 80/81;
- Recibo de Devolução de Livros e Documentos às fls. 82;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 83/84;
- Termo de Revelia e Despacho às fls. 85;
- Termo de Juntada referente à dilatação do prazo para defesa às fls. 86/88;
- Controle da Ação Fiscal às fls. 89;
- Termo de Juntada concernente à defesa às fls. 90.

O juízo monocrático, após breve relato fático, julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal por entender estar comprovado o ilícito tributário, conforme demonstrado no SLE, que o contribuinte deixou de exigir documentos fiscais de entrada em suas aquisições, contrariando especialmente o art. 139 do Decreto nº 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 84.051,25
Multa	R\$ 25.215,37

O contribuinte apresentou Recurso Voluntario e alegou que a julgadora singular não analisou a defesa em seu conteúdo total. Não se ateu a examinar os dados transcritos da documentação que foi examinada pelos auditores fiscais, já que a auditoria não anexou ao processo inicial as notas fiscais de entradas e saídas transcritas no demonstrativo SLE. Reiterou o pedido de perícia para que possa provar o que alegou na peça impugnatória. Se negada, cerceia a atuada de seu amplo direito de defesa. Transcreveu a defesa inicial e pediu a análise de: lacunosidade da imputação, exigências não cumpridas pela ação fiscal, repercussão jurídica – cerceamento ao direito de defesa, extrapolação da capacidade contributiva do sujeito passivo, busca da justiça fiscal. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** ou **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 45/2012, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão proferida na Instância Singular para **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Eis o breve relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Recurso de Voluntário interposto pela **A A COMERCIO DE PNEUS LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, com o fito de modificar a decisão proferida pela julgadora singular, inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200902103-7. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora atuada por *omissão de entrada*, referente ao período DE 01/01/2005 A 07/10/2008, conforme levantamento quantitativo das mercadorias referente ao período auditado em que comprova a aquisição sem nota fiscal.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

## 1. Das Preliminares

Em sede de recurso voluntário, a autuada suscitou a nulidade do presente Auto de Infração, alegando que lançamento é lacunoso sem afirmar com clareza o que está lhe sendo imputado, ademais que as formalidades da ação fiscal não foram atendidas conforme exigência legal. Neste sentido podemos afirmar com clareza que o contribuinte em suas razões recursais não trouxe a baila hipóteses que obstasse o prosseguimento deste processo administrativo.

No que se refere ao pedido de pericia a autuada não apresentou nenhuma comprovação que pudesse ensejar uma investigação. Neste sentido somente se faz necessário diligência pericial quando o contribuinte indica pontos divergentes na autuação apresentando dado ou documento que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial. Diante disso resta indeferido o pedido da recorrente.

Neste ínterim, rebatidas as nulidades suscitadas, segue a apreciação meritória pertinente ao caso.

## 2. Da Omissão de Entradas

Em análise ao mérito da questão, verifica-se a ocorrência de omissão de entradas, caracterizada pela compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Cabe observar ainda, que quando o contribuinte não registra na sua escrita fiscal as aquisições de mercadorias consignadas em notas fiscais, afigura-se uma presunção *juris tantum* de omissão de entradas de mercadorias, sem o pagamento do imposto correspondente, consubstanciada no artigo 139 do RICMS, veja-se:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

A nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria, haja vista que a nossa legislação tributária trata da obrigatoriedade de sua emissão por ocasião de saída da mesma, com o fito de permitir o conhecimento e o controle deste tipo de operação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Neste azo, o caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo *ou penalidade pecuniária* e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do *Código Tributário Nacional* e 3º do RICMS, senão vejamos:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*Art. 3 - Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*XV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente;*

Analisando as peças que instruem o presente processo administrativo tributário, não resta dúvida acerca do cometimento da infração apontada na inicial, ou seja, aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. Destaca-se também que a obrigatoriedade da emissão de documento fiscal independe do objeto da operação ser “mercadoria” ou “bem”, “novo” ou “usado”, com fulcro no art. 169 do Decreto nº 24.569/97, in verbis:

*Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

Ademais, resta salientar que o autuado não traz aos autos provas para contrapor as alegações do autuante de que aquele adquiriu mercadorias sem o acompanhamento dos respectivos documentos fiscais, situação que solidifica ainda mais o presente Auto de Infração.

#### 4. Do Voto

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, afastando as nulidades nele suscitadas, conforme o que dispõe o Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **PROCERDENCIA** da ação fiscal proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. É o Voto.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 84.051,25</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 25.215,37</b>

L



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **A. A. COMERCIO DE PBEUS LTDA**, e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso por lacunosidade da imputação, exigências não cumpridas pela ação fiscal, e da defesa, repercussão jurídica - cerceamento do direito de defesa, extrapolação da capacidade contributiva do sujeito passivo, busca da justiça fiscal – Afastadas, por unanimidade de votos, considerando inexistentes as hipóteses arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos, conforme explicitado no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto ao pedido de perícia – Rejeitado, por unanimidade de votos, uma vez que a autuada não apresentou quesitos com conteúdo técnico que acarretassem a necessidade de realização de perícia. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2013.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Lucia de Fatima Calou de Araújo  
Conselheira

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

  
Valtair Barbalho Lima  
Conselheiro

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro

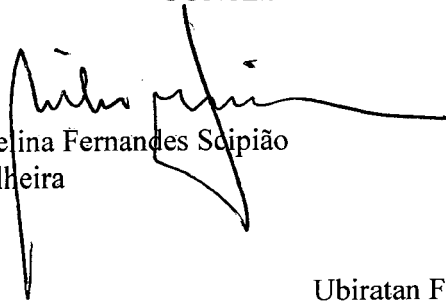
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro Relator

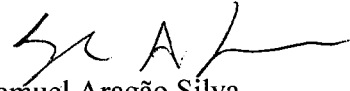
  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

  
Aderbelina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO